

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER N.º /2020.

PROJETO DE LEI N.º 33/2020.

OBJETO: FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO DE BOLSA DE SANGUE PELOS HOSPITAIS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE UNAÍ AOS PACIENTES QUE NECESSITAREM DE SANGUE.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 33/2020, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que “proíbe a comercialização de bolsa de sangue pelos hospitais particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue”.

Este Projeto recebeu da Comissão de Justiça o Parecer n.º 122/2020 favorável à matéria.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Olímpio Antunes, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

A competência desta Comissão está prevista no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, que assim diz:

*Art. 102.
(...)*

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

(...)

- d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;*
- e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;*
- f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;*
- g) medicinas alternativas*

O objetivo deste Projeto está inserido na competência desta Comissão.

2.1. Da Justificativa da Autora:

Na justificativa, a Autora informa o seguinte:

A proposição em tela tem por objetivo proibir a comercialização de bolsa de sangue pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue. A proposição se justifica pelo fato de que a doação de sangue é um ato altruísta, solidário e espontâneo. A população brasileira corresponde sempre às campanhas de forma espontânea, gerando uma corrente do bem e solidária, com o intuito de ajudar o próximo, além de ser fundamental para salvar vidas, uma vez que não existe qualquer substituto químico para o sangue. Além disso, a Lei 10.205/01 em seu art. 14 e incisos, determina que o sangue doado seja para atendimento da população, de forma voluntária, não remunerada, e proíbe a sua comercialização. Portanto, se a doação é gratuita, é possível se imaginar que, também, quando precisar, terá acesso ao sangue gratuitamente. Infelizmente, não é dessa forma que funciona para aqueles que internam em hospitais particulares e necessitam de sangue. A bolsa de sangue é cobrada e o valor é alto, contrariando totalmente a legislação.

Cabe destacar que no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.205, de 2001, bem como o inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 3.990, de 2001, fazem ressalvas quanto à proibição desta comercialização, sendo que alguns gastos dispostos nestes dispositivos não são considerados comercialização de bolsa de sangue.

2.2. Questão Eleitoral:

Do ponto de vista eleitoral a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, diz que são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Dentro deste contexto, há que se esclarecer que não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no *caput* do artigo 73 da citada Lei. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Portanto, não há óbice que impeça o regular prosseguimento da propositura, ainda que seja ano eleitoral no Município, **desde que não possua caráter eleitoreiro.**

Considerando os motivos da Autora, bem como já existe, em âmbito federal, a proibição da comercialização da bolsa de sangue, este Relator opina favoravelmente à matéria, resguardando-se a liberdade do voto e decisão final do Plenário, principalmente no que tange ao caráter eleitoreiro que porventura a matéria possa ter.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 33/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de agosto de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPO ANTUNES
Relator Designado